



PROTOCOLO N.º: 13.927-0/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
REPRESENTANTE: TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO IND. E COM. LDTA
REPRESENTADO: ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito Municipal
ADVOGADO: DÉBORA FREITAS DE MATTOS – OAB/SP 229.054

VOTO

De início, reitero os termos da decisão que conheceu desta Representação de Natureza Externa, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 14/2007.

Submeto, ademais, sua apreciação ao crivo deste colendo órgão plenário, por me posicionar em sentido contrário ao entendimento ministerial, conforme competência fixada no artigo 29, V, do Regimento Interno do TCE/MT.

Dito isso e rompida a fase preambular do conhecimento, passo, por conseguinte, ao exame meritório.

Compulsando os autos, percebo que o objeto desta Representação se refere a supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 24/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Poconé, em razão de cláusulas editalícias que estabelecem o **prazo de vinte e quatro horas para entrega e cinco dias para o fornecimento** dos itens objeto do registro de preços para futura e eventual aquisição de material elétrico para iluminação pública do município.

Primeiramente, em relação à ausência de disponibilização de informações no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Poconé, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, quando da instrução destes autos, identificou que





as informações referentes à licitação estavam inseridas na plataforma (Doc. Digital n.º 132299/2021).

Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade¹, constatei que, de fato, as informações do referido Pregão estão acessíveis para consulta, assim como a publicação acerca do seu cancelamento no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios:

Prefeitura Municipal de Poconé - MT

Horário de atendimento: Das 08:00 às 17:00hrs
Telefone: (65) 3345-2878
Endereço: Praça da Matriz S/N - Centro - Poconé - MT
www.pocone.mt.gov.br

Inicio Ajuda Configuração Holerith eletrônico Portal da transparência Serviços contribuinte

Inicio > Portal da transparência > Detalhamento de licitação

Licitação 24/2020 - Pregão

Tipo de avaliação: Por item	Tipo de apuração: Menor preço	Situação: Cancelada
Local da abertura: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ		
Abertura de edital: 23/06/2020 08:00:00 hrs	Proposta: 23/06/2020 08:00:00 hrs	Julgamento: 23/06/2020 08:00:00 hrs
Homologação:	Adjudicação:	Comissão: COMISSÃO DE PREGÃO

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO TIPO LUMINÁRIA/BRAÇO/FIO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Sistema de registro de preços: SIM

Visualizar Ata de preços da licitação

CONTRATOS

Número	Ano	Início da Vigência	Fim da Vigência	Documento
Não há dados para exibir ou pesquisa ainda não realizada.				

PUBLICAÇÕES

Data	Tipo	Orgão	Meio de publicação
21/10/2020	Cancelamento	Jornal oficial eletrônico dos municípios	AMM - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

No que se refere à alegação da Representante de que o edital do certame ensejaria irregularidade ao prever, no item 13.1 do Edital, um prazo exíguo ao vencedor para entrega e fornecimento (cinco dias úteis para o fornecimento e vinte e quatro horas para a entrega) dos itens objeto do Edital, entendo que as irregularidades apontadas não mais subsistem, por terem sido prontamente sanadas pela Prefeitura, conforme passo a prelecionar a seguir.

É sabido que a licitação deve ocorrer em observância aos princípios previstos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e aqueles que lhes são correlatos.

¹ Disponível em <<http://portal.prefpocone-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/DetailamentoLicitacao.aspx?ex=2020&num=24&mod=Preg%C3%A3o&lic=309>> Acesso em 23 de junho de 2021.





No inciso I, parágrafo 1º, do supramencionado artigo², há a previsão expressa de que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

No caso em tela, constato que os itens 13.1 e o item 17.3 do Anexo XII seriam capazes de inviabilizar a participação de potenciais interessados no certame em virtude do prazo reduzido para a entrega dos objetos do Pregão, configurando uma infração à previsão da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, conforme informações prestadas pelo Sr. Atil Marquês do Amaral, Prefeito do Município, verifiquei que a empresa ora Representante formulou impugnações referentes aos itens questionados nesta Representação (fls. 74-76 e 78-82 do Doc. Digital n.º 226864/2020).

Constarei igualmente que as impugnações foram julgadas como procedentes, conforme Avisos de Retificação de Edital de Licitação, elaborados pelo pregoeiro sr. Erasmo Paulo de Lima, para que fossem alterados os prazos de entrega e fornecimento dos itens objeto da licitação (fls. 73 e 77 do Doc. Digital n.º 226864/2020) antes da data marcada para a abertura das propostas.

Imperioso salientar que as retificações foram datadas em 17/06/2020 e 19/06/2020. O Relatório Técnico Preliminar, por sua vez, fora elaborado em 30/06/2020.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)





Percebo, por meio dessas informações, que as retificações foram providenciadas pelo município antes da elaboração do Relatório Técnico emitido SECEX competente.

Desse modo, entendo que o Pregoeiro, no julgamento das impugnações, vislumbrou que as cláusulas editalícias questionadas estariam, ao exigir prazos tão curtos, em contraposição ao caráter competitivo inerente ao procedimento licitatório. Logo, a própria Administração promoveu o reconhecimento e o saneamento dos prazos, inexequíveis e contraditórios, para entrega e fornecimento do material.

Sequencialmente, conforme Informação Técnica prestada pela SECEX-Contratações Públicas (Doc. Digital n.º 132299/2021), inferi que o Pregão Presencial n.º 24/2020 foi cancelado conforme publicação do Termo de Cancelamento de Processo Licitatório no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XV/n.º 3.589) em 21/10/2020, em período posterior à elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

Sabe-se que, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal³, a administração pode anular seus atos quando estes estão eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou, ainda, revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

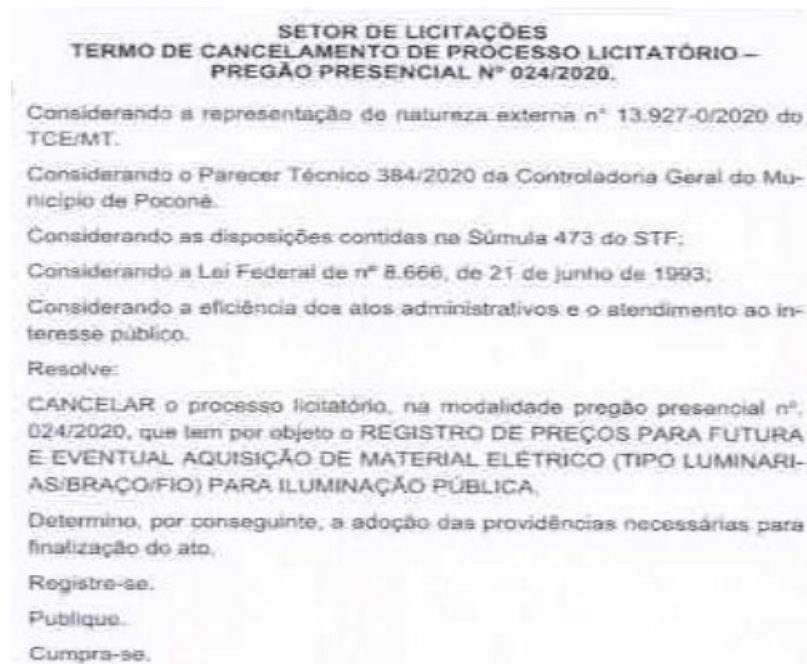
No caso, a adoção de providências para a retificação editalícia, antes mesmo da emissão de Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo, demonstrou a preocupação da administração municipal com a prevalência do interesse público e proteção dos princípios inerentes à contratação pública nos procedimentos licitatórios.

³ Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





O cancelamento do certame ocorreu ao considerar a existência desta Representação, de forma a consolidar as medidas que já haviam sido tomadas pela administração municipal, conforme Termo de Cancelamento de Processo Licitatório:



Entendo que os atos relativos ao julgamento das impugnações formuladas pela Representante e o cancelamento do Pregão Presencial n.º 24/2020 explicitam que a Administração fez uso da sua prerrogativa de autotutela, ao rever e reformar os seus atos eivados de ilegalidades e irregularidades. Em um primeiro momento, para realizar adequações ao Edital e, em um segundo momento, para promover o seu cancelamento de forma a resguardar os interesses da Administração Pública.

Vislumbro que a abertura do chamado n.º 975/2020 na Ouvidoria desta Corte de Contas ocorrera em 18/06/2020, momento no qual já existia um Aviso de Retificação de Edital do dia 17/06/2020. E depreendi, também, que no dia posterior à abertura do chamado (19/06/2020), o segundo Aviso de Retificação havia sido minutado.





Coaduno com a Equipe Técnica ao constatar que não há irregularidades a serem apuradas em virtude do cancelamento do certame, o qual se lastreou nesta Representação e na Súmula 473 do Superior Tribunal Federal.

Diante disso, divirjo parcialmente do entendimento ministerial, pois entendo que o caso em tela exige extinção sem julgamento de mérito, pois as apontadas violações ao caráter competitivo do certame foram reconhecidas e sanadas pela Administração a tempo, configurando a perda do objeto deste processo de Representação.

Ante o exposto, divirjo do Parecer Ministerial n.º 2.771/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, por consequência, voto no sentido de:

I) Reconhecer a perda do objeto desta Representação, julgando-a **extinta sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 144 do RITCE/MT, considerando o afastamento das ilegalidades apontadas no itens 13.1 e 17.3, Anexo XII, cláusula 17^a, em momento anterior à elaboração do Relatório Técnico Preliminar, bem como o cancelamento do certame durante o trâmite processual da Representação.

II) Determinar a **remessa dos autos ao Setor de Arquivo**.

É o voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de julho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

